

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EDITAL N.º 1 – PGE/ES, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÃO DE GABARITO

CARGO 1 – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE 1ª CATEGORIA.

ITEM 1 (caderno 1.1) / **ITEM 2** (caderno 1.2) / **ITEM 3** (caderno 1.3) – alterado de E para C.

O fato de a matéria ser de competência municipal não afasta a arguição de inconstitucionalidade no caso, pois a lei contestada não era municipal (o que é vedado pela CF e pelo STF), mas sim estadual, o que implica em afronta ao artigo 30, V, I da CF. O precedente contido na ADI 1221, inclusive, reconheceu a inconstitucionalidade da norma exatamente porque ela era uma norma estadual que estava veiculando matéria de competência municipal. Portanto, o item está correto.

• **ITEM 3** (caderno 1.1) / **ITEM 4** (caderno 1.2) / **ITEM 1** (caderno 1.3) – alterado de C para E.

A questão estabelece que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo não pode ser alterada por emenda por ser decorrência do princípio da separação dos poderes. No entanto, a alteração se mostra plenamente possível se for para resguardar a separação dos poderes, como por exemplo, corrigindo um erro de prognose do constituinte originário. Ainda que seja emenda que restrinja a separação dos poderes, a alteração será possível se respeitar o núcleo essencial. Portanto, não é qualquer emenda que altere a iniciativa privativa que será tida por inconstitucional.

• **ITEM 6** (caderno 1.1) / **ITEM 7** (caderno 1.2) / **ITEM 8** (caderno 1.3) – alterado de C para E.

A supracitada intervenção estatal NÃO É TÉCNICAMENTE INDUÇÃO NO MERCADO, haja vista que não há nenhum MERCADO sendo incentivado com a medida. Através da concessão dos descontos incentiva-se o ato voluntário da doação de sangue. Não existe um mercado de sangue sendo induzido. Indução em mercado, segundo a doutrina econômica, é um incentivo estatal para promover ou mesmo desestimular uma dada atividade econômica. O que há, neste caso, é um mero estímulo a particulares para o ato voluntário da doação de sangue. Ademais, não se pode dizer que a concessão de desconto para doadores de sangue seja indução de mercado, pois a doação de sangue não é atividade econômica, nem mesmo poderia, pois a Lei 9.437/97 veda qualquer disposição de partes do corpo humano que não seja gratuita.

• **ITEM 8** (caderno 1.1) / **ITEM 5** (caderno 1.2) / **ITEM 6** (caderno 1.3) – alterado de C para E.

No item foi utilizado o termo título, o que dava a entender que a assertiva afirmava que há na Constituição Federal um título sobre educação e cultura, o que é incorreto. De fato, há na Constituição títulos sobre a ordem econômica e financeira e sobre a ordem social. Neste último há um capítulo sobre a educação, a cultura e o desporto. Destarte, é incorreto afirmar que há título sobre a educação e a cultura, pois quanto a estes temas há capítulos, apenas.

• **ITEM 9** (caderno 1.1) / **ITEM 10** (caderno 1.2) / **ITEM 11** (caderno 1.3) – alterado de C para E.

O gabarito preliminar deu como verdadeiro o item, mas não é essa a nova posição do Pleno do STF. Na ADI 4048 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.4.2008.(ADI-4048), o Pleno por maioria de votos mudou o seu entendimento afirmando a possibilidade do controle concentrado de normas de efeito concreto, admitindo-se o controle de constitucionalidade da Medida Provisória 405/2007, que abriu crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo. Outrossim, é certo que entre as medidas existentes para o controle concentrado temos a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, a qual admite o controle de constitucionalidade de norma de efeito concreto.

• **ITEM 10** (caderno 1.1) / **ITEM 11** (caderno 1.2) / **ITEM 12** (caderno 1.3) – alterado de C para E.

Há dois pontos no item que ensejam a revisão do gabarito. A primeira é a utilização do termo "jurisprudencial" e a outra é a omissão do adjetivo "relevante" que necessariamente deveria ter constado da redação. O requisito indispensável exigido pela lei é a **CONTROVÉRSIA JUDICIAL** e não a **CONTROVERSA JURISPRUDENCIAL**. A jurisprudência é formada por decisões reiteradas dos tribunais e controvérsia judicial abrange tanto as decisões dos tribunais como as decisões monocráticas emanadas pelos juízos de 1ª instância. Portanto, a controvérsia jurisprudencial pode servir para a admissibilidade de ação declaratória de constitucionalidade, mas não é condição de admissibilidade, uma vez que as decisões de 1ª instância, mesmo que em sede liminar podem dar ensejo a admissibilidade da referida ação.

- **ITEM 12** (caderno 1.1) / **ITEM 9** (caderno 1.2) / **ITEM 10** (caderno 1.3) – alterado de E para C.

É equivocado afirmar que nenhuma norma que cuide de tempo de espera de atendimento em estabelecimento bancário pode ser objeto de ADI no STF. Caso seja publicada uma lei estadual tratando da matéria será perfeitamente possível e admissível o ajuizamento de ADI perante o STF para discutir sua constitucionalidade.

- **ITEM 26** (caderno 1.1) / **ITEM 27** (caderno 1.2) / **ITEM 25** (caderno 1.3) – alterado de C para E.

A Sociedade de Economia Mista poderá gozar de benefício fiscal típico das pessoas jurídicas de direito público, a chamada “imunidade recíproca”. Basta, para tanto, que A REFERIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO ESTATAL OU DE CARÁTER ESSENCIAL E UNIVERSAL.

- **ITEM 27** (caderno 1.1) / **ITEM 25** (caderno 1.2) / **ITEM 26** (caderno 1.3) – anulado.

A redação do item extrapolou a discussão posta no STF, pois tratou de forma genérica a questão relativa à permissão da livre exoneração. Neste ponto, o item não conta com o respaldo do STF, fato que o torna altamente polêmico.

- **ITEM 109** (caderno 1.1) / **ITEM 105** (caderno 1.2) / **ITEM 106** (caderno 1.3) – anulado.

Há existência de divergência doutrinária a respeito do momento do trânsito em julgado da decisão impugnada. O STJ apenas se manifestou quanto a tempestividade, ainda não pacificando a questão.

NOTA:

Em estrita observância ao que define o Edital n.º 1 – PGE/ES, de 14 de fevereiro de 2008, que rege o concurso público, “13.8 Todos os recursos serão analisados e as **justificativas das alterações** de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pge_es2008 quando da divulgação do gabarito definitivo. **Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.**”

Ressalte-se que foram preliminarmente indeferidos os recursos que não observaram as especificações estabelecidas para a sua interposição, definidas nos seguintes subitens do edital:

“13.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

13.5 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

(...)

13.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

13.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra os resultados finais nas demais fases.

13.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

(...)

14.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.”